

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 683/2001

Dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto de vizinhança, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Licenciamento de obras novas, reformas ou mudanças de uso para a instalação de empreendimentos comerciais com área de venda de mercadoria superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), no âmbito do Município, dependerá da apresentação, pelos interessados, de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIVI e Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, contendo elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno.

Art. 2º - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIVI e o respectivo RIVI, mencionado no artigo anterior, deverão contemplar os seguintes itens, além da análise do uso e ocupação do solo, da valorização imobiliária, da infra-estrutura da cidade, da geração de tráfego e demanda por transporte público, da paisagem urbana e de patrimônio e ambiente natural e cultural:

I. A previsão do acréscimo da oferta de emprego para o local e entorno, em decorrência de sua atuação no mercado, e da influência dela resultante na qualidade de vida da comunidade e da região onde será implantado;

II. Os impactos causados sobre os micros e pequenas empresas da região;

III. As atividades concorrentes existentes e disponíveis na área circunvizinha; características da população atingida; aspectos objetivos, facilitadores e prejudiciais, da implantação do empreendimento, apontando medidas mitigadoras e compensatórias de seus efeitos.

§ 1º - O estudo e o relatório de que trata este artigo deverão ser oferecidos por empresa especializada na área, idônea, não fiscalizadora, e subscritos por todos os profissionais habilitados envolvidos em sua elaboração, que identificarão, mediante os elementos nele constantes os impactos causados no meio físico e no contexto sócio econômico.

§ 2º - O novo empreendimento não poderá ter comercialização de pão bem como de produtos hortifrutigranjeiros se estiver na data do licenciamento a menos de 500m de padaria ou de 1500m de feira-livre respectivamente.

Art. 3º - Os estabelecimentos e que trata esta Lei, quando em funcionamento, deverão portar, em local visível, na entrada principal, o documento de controle da atividade de obras e edificações expedido pelo órgão competente, acompanhado de cópia do respectivo relatório de impacto aprovado.

Art. 4º - O descumprimento do disposto do artigo 3º desta Lei ensejará as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais vigentes:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada no Caso da constância do desatendimento;

II - fechamento administrativo e lacração do estabelecimento, após aplicação da segunda multa.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

Vereador - PSB"

PUBLICADO DOM 10/02/2004, PÁG. 88, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O SUBSTITUTIVO
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 683/01

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 683/01.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"